



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13018.000067/2008-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.667 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Recorrente** WEIGEL & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. REGULARIZAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A existência de débito sem exigibilidade suspensa é causa impeditiva para a opção no Simples Nacional, sendo autorizada a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. No caso dos autos a interessada somente regularizou o débito 48 dias após a comunicação do indeferimento, não sendo possível acolher o pedido de inscrição no Simples Nacional, sob pena de afronta direta à lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 10-24.308 - 6ª Turma da DRJ/POA, que rejeitou a manifestação de inconformidade e indeferiu a solicitação de inscrição no Simples Nacional, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

*SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. NÃO INCLUSÃO RETROATIVA.*

*Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Cientificada do acórdão recorrido em 24/05/2019 (fl. 44), a interessada apresentou recurso voluntário, no seguinte teor:

A empresa em epígrafe é uma empresa que foi constituída em julho de 1997, com a atividade de Representação Comercial, sendo que a mesma não teve nenhum movimento até 31.12.2007.

Em Setembro de 2007, a empresa optou em alterar seu instrumento constitutivo alterando o objeto social para Indústria atacadista de Jóias, semi-jóias e bijouterias: e comércio atacadista de confecções. Tinha como objetivo deixar toda a tramitação legal para iniciar sua atividade em 2008, mas como a empresa era uma empresa inativa sem atividade e só existia para a receita federal, foi feito o mesmo procedimento de uma empresa nova, portanto no momento do pedido da Opção do simples não apareceu nenhuma pendência e só em abril de 2008 é que a receita Federal indeferiu o pedido de Opção do Simples Nacional, como consta documento em anexo.

Contudo devo dizer que para mim eu estava legalmente constituído para operar no Simples (sic) e se eu soubesse que estava impedido de forma alguma eu operaria com a empresa.

Sou um cidadão responsável e que prezo muito por todas as obrigações eu ainda moro de aluguel e trabalho com o comércio de jóias e semi jóias para poder sustentar minha família, e se eu tiver que pagar todos os impostos e multas na troca de a modalidade de uma empresa normal isto ficará impagável. Gostaria que avaliassem o tamanho da minha empresa, pois a mesma os sócios que participam dela sou eu e minha esposa (sic) e faturei um valor baixíssimo, pois com a recessão do mercado eu também fui atingido e o que eu projetei não aconteceu.

O indeferimento da Inclusão da Opção do Simples Nacional, além de ser impagável me impossibilita de continuar trabalhando neste ramo e terei que buscar outra alternativa para cumprir minhas obrigações.

Do Direito

Por ter o direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dentro do prazo legal que me foi concedido, solicito encarecidamente que revisem

todo o processo de defesa e me Defiram o pedido da Inclusão do Pedido do Simples Nacional desde Janeiro de 2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Portanto, deve ser conhecido.

O contribuinte, em suma, apela para a revisão da decisão que indeferiu seu pedido de solicitação de inclusão de no Simples Nacional, sem trazer qualquer fato ou alegação nova ao processo.

O seu pedido restou indeferido pela DRF-Caxias do Sul/RS, pelo fato da empresa possuir débito, sem exigibilidade suspensa na data do exame do pedido, conforme Despacho Decisório (fls. 27/28).

A DRJ-Porto Alegre/RS manteve o indeferimento, tendo em vista que o débito apontado somente foi regularizado em 11/07/2008 (extrato fl. 39).

Com efeito, a existência de débito sem exigibilidade suspensa é causa impeditiva para a opção no Simples Nacional, nos termos do art. 17, inc. V da LC. 123/2009.

O art. 31, § 2º da LC 123/2009 estabelece que será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No caso em apreço, a interessada somente regularizou o débito em 11/07/2008, ou seja, 48 dias após o transcurso a ciência do indeferimento da opção.

Desta feita, não é possível acolher o pedido de inscrição no Simples Nacional, sob pena de afronta ao comando legal mencionado.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado